

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1047593-38.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Pollus Serviços de Segurança Ltda e outros**
 Requerido: **Pollus Servs de Segurança Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

Última decisão às fls. 13.930/13.934.

1. Fls. 13.935/13.961, fls. 14.247/14.269, fls. 14.272/14.273, fls. 14.429/14.433, fls. 14.564/14.568, fl. 14.569, fls. 14.570/14.632, fls. 14.716/14.721, fls. 14.744/14.476, fls. 14.786/14.821, fls. 14.822/14.833, fls. 14.858/14.903, fls. 14.904/14.907, fls. 14.908/14.922, fls. 14.938/14.954, fls. 14.956/14.963, fls. 14.964/15.031, fls. 15.032/15.035, fls. 15.062/150.65, fls. 15.074/15.078, fls. 15.083/15.084 e fls. 15.085/15.176: À Administradora Judicial (AJ) para resposta aos ofícios, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “m” da Lei 11.101/2005.

2. Fls. 13.972/13.989, fls. 13.990/14.007, fls. 14.008/14.025, fls. 14.026/14.036, fls. 14.037/14.064, fls. 14.065/14.085, fls. 14.104/14.106, fls. 14.150/14.160, fls. 14.161/14.178, fls. 14.179/14.194, fls. 14.195/14.211, fls. 14.212/14.228, fls. 14.229/14.14.246, fls. 14.298/14.304, fls. 14.305/14.318, fls. 14.371/14.383, fls. 14.384/14.407, fls. 14.425/14.428, fls. 14.453/14.466, fls. 14.476/14.489, fls. 14.730/14.735, fls. 14.747/14.751, fls. 14.752/14.753, fls. 14.779/14.785, e fls. 14.852/14.856: Habilitações/Impugnações de Crédito distribuídas nos autos principais da Recuperação Judicial.

As Habilitações/Impugnações de Crédito deverão ser apresentadas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Os pedidos de Habilitações/Impugnações de Crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos do art. 8º, § único e art. 13, § único, ambos da Lei 11.101/2005.

3. Fls. 14.086/14.092 e fls. 14.274/14.278: Pedido de cadastramento nos autos e juntada de declaração de pobreza, com pedido de Justiça Gratuita. Na linha do quanto já decidido às fls. 13.796/13.798, os credores deverão comprovar a situação de hipossuficiência com documentação - cópias da CTPS, extrato do IRPF e extratos bancários.

4. Fls. 14.093/14.102 e fls. 14.923/14.937: Manifestações do MP. Manifeste-se a AJ, com relação aos pontos consignados pelo membro do *parquet*, no prazo de 10 (dez) dias, sem a necessidade de manifestação acerca da homologação do Plano, vez que o item 16, abaixo, trata do referido assunto.

5. Fls. 14.107/14.131 e fls. 15.036/15.061: Juntada dos documentos de comprovação da hipossuficiência econômica pelos credores Daniel de Oliveira Simões, Moises Gregório da Silva, Daniel Luiz de Souza e Edinaldo Nunes dos Santos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos referidos credores.

6. Fls. 14.132/14.149: Modificativo Consolidado ao PRJ, apresentado pelas Recuperandas. Ciência aos interessados. Quanto à homologação do Modificativo Consolidado, referido tema será objeto de decisão no item 16, abaixo.

7. Fls. 14.270/14.271 e fls. 14.554/14.563: Pedido de cadastramento nos autos. Anote-se.

8. Fls. 14.279/14.296: Manifestação apresentada pela AJ, juntando a Ata da AGC em 1ª Convocação. Ciência aos interessados.

9. Fl. 14.297: Substabelecimento avulso. Intimem-se os patronos Celso Fernando Gutmann, OAB/PR 21.713 e Cristiano da Silva, OAB/PR 60.125, a fim de que prestem esclarecimentos acerca do instrumento de substabelecimento juntado de forma avulsa e regularizem a representação processual.

10. Fls. 14.319/14.370: Manifestação da AJ e considerações do Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Público às fls. 14.923/14.937 sobre os assuntos.

DECIDO.

I – Com relação ao ofício de fls. 13.247/13.252, determino a reserva do crédito no valor de R\$ 36.412,84, em favor do credor Rui Santos Burgos, na Classe I – Trabalhista, oriundo de determinação exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0020703-07.2019.5.04.0403, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS.

II – Com relação ao ofício de fls. 13.759/13.772, determino a inclusão do crédito no valor de R\$ 13.973,90, em favor do credor Alexandro Roberto de Oliveira, na Classe I – Trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0025480-74.2017.5.24.007, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS. Com relação ao crédito em favor do perito contador e da União Federal, trata-se de crédito extraconcursal, portanto, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, impossibilitando, portanto, sua habilitação nos presentes autos.

III - Com relação ao ofício de fls. 13.865/13.868, determino a majoração do crédito no valor de R\$ 4.639,89, em favor da credora Ana Carla da Silva Amaral, na Classe I – Trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1000170-19.2021.5.02.007, em trâmite perante a 72ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

IV – Com relação ao ofício de fls. 13.872/13.875, determino a reserva do crédito no valor de R\$ 70.000,00, em favor do credor Maurito Francisco de Sales, oriundo de determinação exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000541-08.2020.5.02.0463, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

V – Em atenção à manifestação de fls. 13.327/13.342, ofertada pelo Grupo Rumo, bem como em atenção ao item III, da manifestação ofertada pela AJ, determino a derradeira intimação das Recuperandas, para que apresentem as guias de INSS, FGTS e Seguro Desemprego, dos funcionários do Grupo Pollus que prestaram serviços ao Grupo Rumo, nos termos da r. decisão já proferida às fls. 7.691/7.694, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e fixação de multa diária no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VI - Defiro a liberação dos valores informados nos ofícios de fls. 13.774/13.777, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010543-03.2018.5.03.0041, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, e fls. 13.225/13.226, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0012123-52.2017.5.15.0079, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, às Recuperandas, eis que os créditos devidos aos credores, deverão ser pagos nos termos do PRJ.

VII - Em atenção ao ofício de fls. 13.779/13.780, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000402-84.2019.5.12.0025, a tramitar perante a Vara do Trabalho de Xanxerê/SC, em se tratando de créditos extraconcursais, não há óbices quanto aos atos executórios em face das Recuperandas.

VIII - Com relação ao ofício de fls. 13.112/13.113, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0020264-58.2019.5.04.0641, a tramitar perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS, inviável a habilitação dos créditos em favor da União no ofício mencionado, por ser de natureza tributária, motivo pelo qual não deve ser incluído nos autos da Recuperação Judicial.

IX - Com relação ao entrave acerca da possibilidade de levantamento, pelo Grupo Rumo ou pelo Grupo Sifra, do montante de R\$ 160.015,89, depositado nestes autos, relembra-se, inicialmente, que o Grupo Rumo celebrou com as Recuperandas, o Contrato de Prestação de Serviços no qual, na cláusula 7.4, restou ajustado que o Grupo Rumo pagaria às Recuperandas os valores devidos pela prestação dos serviços, deduzidos dos montantes relativos ao pagamento do INSS e FGTS dos funcionários das Recuperandas, posto que tais obrigações trabalhistas estariam em atraso. Além disso, o saldo residual do pagamento pela prestação dos serviços pelo Grupo Rumo, após a retenção acima descrita, deveria ser realizado pelo Grupo Rumo ao Grupo Sifra, em razão da alegada Trava Bancária.

Em sede liminar, às fls. 7.188/7.191, foi determinada a suspensão da retenção dos valores pelo Grupo Rumo, determinando-se, também, o depósito dos valores nos presentes autos, correspondentes à prestação dos serviços pelas Recuperandas ao Grupo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rumo, tendo sido realizados os depósitos pelo Grupo Rumo, conforme se verifica às fls. 7.371/7.382, esclarecendo-se, ainda, que os valores relativos ao Grupo Sifra se referiam apenas às Notas Fiscais da Recuperanda IC Segurança Privada do Paraná Ltda., no valor total de R\$ 160.015,89.

Às fls. 8.690/8.691, as Recuperandas, em conjunto com o Grupo Sifra, colacionaram petição aos autos, no qual consta o pedido de homologação de acordo, em cujo teor as Recuperandas reconhecem que o valor depositado nos autos, de R\$ 160.015,89, é devido ao Grupo Sifra, concordando com o levantamento.

Diante da divergência nos entendimentos apresentados pelas Recuperandas, restou determinada nova manifestação, a fim de prestarem os devidos esclarecimentos (fls. 8.816/8.821). Às fls. 9.137/9.320, as Recuperandas apresentaram manifestação relacionada ao crédito do Grupo Sifra, juntando os documentos das operações que foram realizadas entre as partes, informando que, no passado, eram assessoradas por outra banca jurídica, a qual defendia a não constituição da garantia fiduciária em favor do Grupo Sifra, em razão da ausência do registro do contrato, porém, ressaltou que, assumindo os novos patronos, referido posicionamento não mais seria adotado pelas Recuperandas, uma vez que o registro do contrato no domicílio do devedor, para o aperfeiçoamento da garantia, já é tema pacificado perante o STJ.

Entretanto, a AJ, em sua manifestação de fls. 9.843/9.871, destacou, em síntese, que o crédito do Grupo Sifra é oriundo de Duplicatas Mercantis emitidas e endossadas pelas Recuperandas, em face de diversos sacados, as quais, posteriormente, foram cedidas em favor de Fundos de Investimentos do Grupo Sifra, conforme Termos de Cessão colacionados, todavia, ante a insuficiência probatória, informou que havia a necessidade de complementação de documentos.

Nesse interim, houve nova manifestação do Grupo Sifra às fls. 10.035/10.042, juntando 3 (três) Notas Fiscais, aduzindo que as operações entabuladas com as Recuperandas se traduzem em travas bancárias, as quais contam com o aceite expresso do Grupo Rumo, vez que em razão de centenas de operações, com pagamento habituais efetuados pelo referido Grupo, a trava automaticamente substitui qualquer formalização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

paralela de aceites dos títulos cedidos.

As Recuperandas, por sua vez, às fls. 10.228/10.229, apresentaram manifestação, colacionando as Notas Fiscais de fls. 10.230/10.253, sendo os alegados documentos que possuem com relação ao crédito do Grupo Sifra, ressaltando que os aceites correspondem à trava bancária. Instada a manifestar-se, a AJ consignou que, inicialmente, os Termos de Adesão ao Contrato de Cessão entabulados pelas Recuperandas com o Grupo Sifra foram assinados em momento anterior ao pedido Recuperacional, que se deu em 21/05/2019, entretanto, as Notas Fiscais apresentadas pelo Grupo Sifra foram emitidas a partir de 01/11/2019, ou seja, posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal. Assim, ressaltou que não houve a devida comprovação da constituição da garantia (fls. 10.838/10.851).

Ato contínuo, frisa-se que em que pese a nova determinação de intimação das Recuperandas, nos termos da decisão de fls. 13.930/13.934, verifica-se que às fls. 13.403/13.422, as Recuperandas apresentaram manifestação prestando esclarecimentos acerca da cessão fiduciária de crédito havida entre as Recuperandas e o Grupo Sifra, sustentando que ante o reconhecimento da trava bancária e extraconcursalidade do crédito detido pelo Grupo Sifra, somado ao fato de não aceitar a pretensão de apropriação pelo Grupo Rumo, pugnaram pelo reconhecimento de que o depósito, no valor de R\$ 160.015,89 (cento e sessenta mil, quinze reais e oitenta e nove centavos), é de titularidade do Grupo Sifra, manifestando-se favoravelmente ao levantamento do referido depósito pela instituição financeira.

DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, é certo que o depósito realizado pelo Grupo Rumo decorre do pagamento de prestação de serviços efetivada entre o Grupo Rumo e as Recuperadas e que o contrato de prestação de serviços firmado entre o Grupo Rumo e as Recuperandas institui expressamente a possibilidade de pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados. Ademais, é certo, também, que o Grupo Rumo notificou as Recuperandas acerca de diversos e reiterados descumprimentos de obrigações trabalhistas referente aos seus empregados, e até a presente data, as verbas relativas ao INSS, FGTS e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Seguro Desemprego não foram pagas aos trabalhadores.

É certo, ainda, que não houve a demonstração da efetivação da garantia com relação à alegada trava bancária, a fim de que se pudesse ensejar no levantamento do valor em favor do Grupo Sifra.

Deste modo, por cautela, determino a permanência do depósito de R\$ 160.015,89 nos presentes autos, até que os valores devidos aos trabalhadores sejam efetivamente adimplidos, aguardando-se pela manifestação da AJ quanto ao posicionamento do Ministério Público sobre o assunto, conforme consignado no item 4 acima, momento em que a determinação em comento poderá, eventualmente, ser revista.

X – Determino a majoração do crédito em favor do credor Waldir Lourenço da Silva, para o valor de R\$ 20.000,00, mantendo-se na Classe I – Trabalhista, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1000571-88.2019.5.02.0039, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Servirá a presente como ofício, para as devidas comunicações aos Juízos Oficiantes, dos termos decididos acima, com relação aos créditos incluídos/alterados/extraconcursais, devendo o encaminhamento ser providenciado pela AJ, mediante peticionamento naqueles autos.

11. Fls. 14.434/14.452: Novo Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas Recuperandas. Ciência aos interessados.

12. Fls. 14.490/14.491: Manifestação ofertada pelas Recuperandas juntando novo instrumento de substabelecimento. Anote-se.

13. Fls. 14.492/14.552: Manifestação apresentada pela AJ, juntando a Ata de Assembleia em 2ª Convocação. Ciência aos interessados.

14. Fls. 14.553: E-mail recebido da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP – TRT 15ª Região, solicitando informações acerca da realização da Assembleia Geral de Credores e a respectiva ata. Providencie a AJ resposta ao Juízo Trabalhista, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “m” da Lei 11.101/2005, acostando cópia da presente decisão, bem como da ata da AGC acostada às fls. 14.496/14.519 destes autos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15. Fls. 14.640/14.642: Manifestação dos Credores Osvaldo Santana Júnior e Tiago de Almeida Barros, pugnando pela intimação das Recuperandas e da AJ para prestar contas acerca do cumprimento do ofício à Polícia Federal de Porto Alegre/RS. Manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a AJ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do questionamento dos Credores.

16. Fls. 14.754/14.778: Trata-se de manifestação ofertada pela AJ, acerca da Assembleia Geral de Credores, realizada em 18 de junho de 2021, ocasião em que o Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 14.435/14.452 foi aprovado pela maioria dos credores, em todas as classes, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme se verifica às fls. 14.496/14.519. A Auxiliar do Juízo teceu considerações sobre o controle de legalidade do Modificativo Consolidado ao PRJ, destacando as condições de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos do presente feito recuperacional, bem como apresentou parecer em relação a possíveis ilegalidades a serem observadas, concluindo que não foram observadas nulidades que possam viciar a homologação do Plano aprovado em Assembleia, pelos credores. O MP, às fls. 14.923/14.937, teceu seus comentários acerca do Plano aprovado, em linha convergente com os apontamentos da Auxiliar do Juízo.

DECIDO.

Conquanto, em tese, não caiba ao Juízo Recuperacional a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, notadamente, respeitando-se o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade sobre o Plano.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (8 anos e meio) Carência de 18 meses e deságio de 64,10% Atualização monetária (CDI + juros de 0,6% ao ano) Ausência de abuso e/ou ilegalidades Precedentes jurisprudenciais. Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano Enunciado nº 2 aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas Previsão de extensão da novação que não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. Cláusula 7ª que prevê o entrelaçamento e condicionamento desta recuperação judicial com a da empresa Tauá Biodiesel Ltda Negociação conjunta entre as devedoras e os credores que é a medida mais adequada a amparar as peculiaridades do caso, permitindo-se o alinhamento do processo recuperacional das empresas, com a devida e efetiva compreensão da situação econômico-financeira de ambas as recuperandas, possibilitado, com maior eficiência e celeridade, o soerguimento das empresas envolvidas. Alegação de tratamento desigual ante a criação da classe de "credor quirografário em posição processual especial" Constrição realizada antes da recuperação judicial que não pode resultar em benefício em relação a credores que se encontram na mesma classe Violação ao princípio da igualdade entre credores Ilegalidade reconhecida. Alegação de tratamento desigual diante da eventual escolha de "credor colaborador" (fomentador) Critério objetivo indefinido à escolha da instituição financeira Critério subjetivo de escolha pela recuperanda Impossibilidade Instituição eleita pela recuperanda que receberá percentual maior do percentual do crédito que lhe cabe, em relação a àquela não colaboradora Nulidade reconhecida. Dispositivo: Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso desprovido, com observação. (TJSP; AI 2061195-88.2019.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/10/2019) – Grifei

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. **A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico.** Precedentes. (...) 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Data de Publicação DJe 15/03/2019) – Grifei*

Além disso, o Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça, assim prevê:

Enunciado 44. *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

Isto posto, embora o Plano apresentado mostre-se viável, depreende-se da manifestação da AJ, em auxílio a este Juízo, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em especial, no que se referem aos credores trabalhistas (**cláusulas 5.5, 5.6, 5.7 e 5.10**), de modo que o Modificativo Consolidado do Plano deve ser homologado com restrições, conforme a seguir.

O Modificativo Consolidado ao PRJ, aprovado pelos credores em Assembleia prevê duas opções de pagamento aos credores trabalhistas, conforme assim disposto: **Opção A**, sem deságio e pagamento em até 1 (um) ano; e, **Opção B**, com pagamento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

até 1 (um) ano, por meio de cessão de créditos fiscais de titularidade das Recuperandas, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

a) Cláusula 5.5: A cláusula em comento institui que as Recuperandas poderão, após a homologação do PRJ, formalizar acordos perante a Justiça do Trabalho, conciliando o seu fluxo de caixa, ou ainda, para realizar composições que permitam o alongamento do prazo para pagamento em período superior ao prazo anteriormente estipulado, consignando, ainda, que tais acordos prevalecerão aos termos constantes do Plano de Recuperação Judicial, acarretando a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Trabalhistas, em relação a todos os seus créditos contra o Grupo Pollus, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

Apesar do exposto pelo AJ, entendo que, na linha do exposto pelo MP (fl.14927), que não há qualquer violação ao par conditio creditorium neste caso. Ademais, trata-se de cláusula que veicula conteúdo nitidamente econômico, de modo que deve prevalecer o voto soberano da AGC neste ponto. Outrossim, a parte final da cláusula 5.5, em relação aos coobrigados, deve ser lida conjuntamente com a integralidade da redação, de modo que entendo que a referida liberação, oriunda de acordo futuro na justiça laboral, não esbarra na vedação dos arts. 49 e 59, todos da LFRJ, desde que conte com a anuência dos coobrigados e do credor que vier a se valer da possibilidade prevista no item 5.5

b) Cláusulas 5.6 e 5.7: Em que pesem as ponderações do AJ, entendo que a cláusula 5.6, ao declarar quitado aquilo que excede a 150 salários-mínimos, traduz-se em cláusula de nítido conteúdo econômico, aprovada, inclusive, pela maioria da classe interessada, de modo que deve prevalecer a decisão soberana da AGC. Reconhecida a validade da cláusula 5.6, nada de irregular com a cláusula 5.7.

c) Cláusulas 5.10: Conforme se infere da cláusula 5.10 do Modificativo Consolidado ao Plano aprovado, os credores sujeitos à Recuperação Judicial que tiverem seus créditos trabalhistas incluídos ou alterados por meio de decisão judicial definitiva, em incidente de crédito, em data posterior à aprovação do Plano, não terão o direito de receber o valor proporcional aos rateios já realizados.

Entretanto, conforme apontado pela Administradora Judicial, a referida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cláusula é manifestamente contraditória à cláusula 5.2 do referido Modificativo Consolidado ao Plano, pois a cláusula 5.2 prevê que os pagamentos iniciarão em até 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do PRJ e/ou, dentro do mesmo prazo, a contar do trânsito em julgado da sentença que acatar eventual pedido de incidente de crédito.

Observada tal disposição e, considerando a vulnerabilidade dos credores trabalhistas frente ao processo da Recuperação Judicial, realizo o controle de legalidade da **cláusula 5.10** do Plano, para consignar a sua **ilegalidade**, e conseqüente **nullidade**, diante da manifesta contrariedade à cláusula 5.2.

Por fim, a título de esclarecimento, conforme questionado pelo membro do Parquet às fls. 14.923/14.937, constou expressamente da ata da AGC realizada em 18/06/2021, na qual culminou na aprovação do Modificativo Consolidado ao Plano, que a correção de todos os créditos se dará pela taxa SELIC (fls. 14.501).

Diante de todo exposto, nos termos do caput do art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, HOMOLOGO o Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 14.435/14.452, com as ressalvas constantes na fundamentação acima (ajustes das cláusulas), e, assim, CONCEDO a Recuperação Judicial às empresas: (i) POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.850.574/0001-43; (ii) FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.971.479/0001-03; (iii) POLI SERVICE LTDA., inscrita no CNPJ n.º 17.934.637/0001-58; (iv) MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ n.º 57.273.211/0001-15; (v) MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 71.865.554/0001-08; (vi) IC SEGURANÇA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.476.480/0001-73; (vii) IC SEGURANÇA PRIVADA DE SANTA CATARINA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.938.496/0001-50; e, (viii) IC SEGURANÇA PRIVADA DO PARANÁ LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.021.535/0001-62.

Em relação à regularidade fiscal, predominava, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a possibilidade de concessão da RJ independentemente da apresentação das


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

certidões negativas (art. 57 da Lei de Falências e RJ), à vista do cenário de falha legislativa para a possibilidade de parcelamentos e transações tributárias.

Ocorre que o art. 3º da Lei 14112/20 alterou de sobremaneira o quadro legislativo então existente, prevendo uma série de possibilidades de parcelamento e transações tributárias, não havendo que se sustentar mais a impossibilidade de cumprimento do art. 57 da LFRJ.

Todavia, tendo em vista que as alterações são recentes – a entrada em vigor da lei ocorreu no final de janeiro de 2021 – entendo possível conceder a recuperação judicial e fixar o prazo de seis meses para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas. Após o decurso do referido prazo e não obtidas as referidas certidões negativas, fica desde já advertida a Recuperanda pela possibilidade de constrição dos bens pelos executivos fiscais, sem a proteção do Juízo da RJ (art. 6º, §7º-B da LFRJ). Ademais, à vista do contido no art. 58, §3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora.

Os dados bancários dos credores sujeitos à recuperação judicial deverão ser encaminhados, para fins de recebimento de seus créditos, exclusivamente, por e-mail direcionado às Recuperandas no endereço eletrônico **credor@pollus.com.br**, com cópia à Administradora Judicial, para fins de controle, no e-mail **grupopollus@brasiltrustee.com.br**.

Ressalta-se, ainda, que com relação à Classe I – Trabalhista, os credores deverão apresentar juntamente aos dados bancários, a opção de pagamento nos termos do referido Plano.

Nesse sentido, constata-se dos autos que diversos credores trabalhistas apresentaram seus dados bancários, sem contudo informar a opção de pagamento, deste modo, intinem-se os referidos credores na figura de seus advogados a fim de que informem **por e-mail** os dados bancários e a opção de pagamento, constantes às fls. fls. 14.408/14.424, fls. 14.467/14.475, fls. 14.633/14.634, fls. 14.635/14.636, fls. 14.637/14.638, fl. 14.639, fls. 14.694/14.696, fls. 14.697/14.699, fls. 14.700/14.702, fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14.703/14.705, fls. 14.706/14.708, fls. 14.709/14.711, fls. 14.712/14.714, fl. 14.715, fls. 14.722/14.725, fls. 14.736/14.740, fl. 14.741. fls. 14.742/14.743, fl. 14.857, fls. 15.066/15.068, fls. 15.069/15.071 e fls. 15.072/15.073. Sem prejuízo, ciência às Recuperandas e à AJ quanto aos dados bancários informados.

17. Com relação às manifestações ofertadas às fls. 14.643/14.693 e fls. 15.079/15.082, verifica-se que os credores apresentaram os dados bancários, acompanhados da opção de pagamento, bem como comprovaram o envio das informações à AJ. Intimem-se as Recuperandas e a AJ para ciência e oportunas providências.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**